



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

RECOMENDAÇÃO CGM N.º 01/2024

À SECRETÁRIA DE SAÚDE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA GISELI ROSALINO DIAS TOZZI.

ASSUNTO: MULTA DE TRÂNSITO.
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.
IMPUTAÇÃO AO CONDUTOR-SERVIDOR E AO
PROPRIETÁRIO-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
DIREITO DE REGRESSO DA ADMINISTRAÇÃO
E PARCELAMENTO.

INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação para análise e parecer quanto ao procedimento de pagamento de multas aplicadas aos veículos de propriedade do Município de Marilândia/ES.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra a princípio verificar o tratamento dado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) à responsabilidade pela infração de trânsito.

Diz o art. 257:

"Art. 257 - As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo nos casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas neste Código.

Parágrafo 1º - Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

Parágrafo 2º - Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

Parágrafo 3º - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Parágrafo 7º- Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Parágrafo 8º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses".

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, como regra geral, que a responsabilidade por infrações relacionadas às condições do veículo recaia sobre o seu proprietário, **ao passo que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo recaia sobre o condutor.** Existem casos, ainda, nos quais tal responsabilidade será solidária, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 257.

As penalidades que podem ser impostas ao infrator estão arroladas no art. 256: "I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo; V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem".

Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível do proprietário do veículo, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, *in verbis*:

"Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Parágrafo 3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o par. 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento".

Portanto, em sendo a penalidade imposta multa, o proprietário sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do veículo, como previsto no par. 3º do art. 257. Nesse caso, tem o proprietário direito de regresso contra o condutor.

Em comentários ao citado parágrafo 3º do art. 282, anota ARNALDO RIZZARDO:

"É o proprietário o responsável pelo pagamento (é evidente nos demais casos de multa). Não interessa que outro tenha praticado a infração, a menos que provada alguma excludente de responsabilidade, como furto ou roubo. Em suma, pois, perante o poder público titular do valor da multa, o proprietário é o obrigado. Contra ele se promoverá a ação, na falta de pagamento no prazo assinalado". (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 719/720).

No mesmo sentido, conclusão exarada em parecer publicado no Boletim de Direito Municipal de julho/99, pp. 384/388, de lavra do Procurador Jurídico SIDNEY MARTINS, do qual se transcreve a seguinte passagem:

"É certo que o Código de Trânsito Brasileiro distribui nos parágrafos do art. 257 a chamada responsabilidade pela infração. Mas não se deve confundir essa responsabilidade com outra que diz respeito ao ônus de suportar as penas pecuniárias aplicadas, que pode ser nominada como sendo a responsabilidade pelo pagamento de multas.

Ora, ao assim dispor, o legislador deixou claro a quem cabe a final o pagamento das multas. Se assim não fosse, não teria ele dito expressamente que o proprietário do veículo, ainda nos casos de multa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

imposta a condutor, por ser o responsável pelo seu pagamento, receberia aviso da imposição.

Portanto, há no CTB duas categorias de responsabilidades a que se relaciona com a infração, cujo resultado prático é a computação de pontos que pode levar à suspensão ou à cassação da Permissão ou da Habilitação; e a que traz a obrigação de pagar as multas aplicadas".

Assim, e voltando à consulta formulada neste expediente, conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, **deve o servidor arcar com o pagamento da multa.**

Isso não exime a Prefeitura de Marilândia, porém, do dever de pagar a multa, caso não haja o adimplemento pelo servidor, pois, como dito antes, com esteio no art. 282, par. 3º do CTB, frente ao Poder Público titular do valor da multa, o proprietário é sempre responsável.

Ressalte-se que é dever do proprietário do veículo apresentar o condutor faltoso, nos casos em que esse não for identificado, conforme disposto no par. 7º do art. 257. Assim, recebida a notificação da autuação, a Administração Pública deve, no prazo de quinze dias, apresentar o condutor-infrator (o servidor). Se não o fizer, será lavrada multa à Administração Pública, consoante previsto no par. 8º do art. 257.

De outra banda, o fato de as infrações terem sido cometidas pelos servidores quando em exercício de suas funções não os exime da responsabilidade pelo pagamento das respectivas multas. A responsabilidade ser-lhes-á imputada de acordo com a verificação de culpa.

O Código de Trânsito prevê, em seu artigo 29, inciso VII, algumas preferências a veículos que prestam serviços de interesse público, como os veículos da polícia. Essas preferências (como prioridade de trânsito, livre circulação, estacionamento e parada), entretanto, **não autorizam o condutor a proceder de forma negligente e imprudente, não**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

representando salvo-conduto para direção sem cautelas do servidor.

A propósito, vale citar novamente comentários de ARNALDO RIZZARDO:

"Mas as disposições que prevêm a prioridade de passagem não são arbitrárias, não possuindo o condutor total liberdade ao dirigir. Devem passar pelos cruzamentos com velocidade reduzida e com os indispensáveis cuidados de segurança, obedecendo, sobretudo, as demais normas de circulação (alínea d).

Assim, não se encontram os motoristas desses veículos isentos de responsabilidade nos acidentes que provocam, embora transportem doentes em perigo de vida ou estejam na caça de um criminoso, buscando garantir a segurança da população. Apesar das normas que dão especial proteção e certas garantias, não ficam eximidas de responsabilidade as manobras imprudentes e desrespeitadoras dos motoristas, mesmo que se encontrem praticando serviço de grande relevância, como, aliás, já vem sendo decidido: 'Acidente de trânsito. Indenização. Reparação de danos causados por colisão de veículos. Motorista de ambulância em velocidade excessiva que desrespeita semáforo, colidindo com táxi que o estava transpondo, já na metade do cruzamento. Culpa comprovada por prova testemunhal. Irrelevância de estar conduzindo paciente gravemente enfermo. Falta da necessária cautela". (ob. cit., pp.155/156)

Assim, não há excludente de responsabilidade ao servidor pelo fato de estar conduzindo veículo em serviço. Responderá ele pelas multas ou danos ao veículo a que der causa.

É necessário novamente ressaltar que as multas de trânsito são de responsabilidade legal do proprietário veículo (no caso em tela, do Município), independentemente da culpa ou não do motorista. No entanto, comprovada a conduta culposa do agente público, deve a Administração Pública ser ressarcida, conforme o § 6º do art. 37 da CR/88, a saber:

Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Do texto Constitucional extrai-se que o ressarcimento dos danos ao erário causados pelo servidor que, por sua culpa, sofrer multa de trânsito na direção de veículo do Município, não se trata apenas de possibilidade concedida ao administrador, mas também de um dever, pois o órgão público não pode sofrer onerosidade excessiva por negligência, imprudência ou imperícia de seus servidores.

Diante do exposto, é notório que qualquer omissão na apuração da culpabilidade dos servidores responsáveis pelo dano onera as finanças públicas, prejudicando o patrimônio público e, no caso em tela, lesando o erário municipal.

A questão nos remete nos meandros da responsabilidade que os servidores e agentes públicos devem ter no desempenho de suas funções.

Essa matéria foi objeto de preocupação do legislador municipal já em 2008, na Lei Complementar 016, em seu capítulo das responsabilidades, vejamos:

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE

Art. 153: O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único: As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da Legislação Federal pertinente.

Art. 154: A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no § 1º do art. 71, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 1º: Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

§ 2º: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança recebida.

Art. 155: A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo, emprego ou função.

A Constituição, por sua vez, trata a matéria em seu art. 37, § 6º:

Art. 37 § 6, CF/88: ° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Assim, a regra constitucional que permite o ressarcimento ao erário municipal por parte do servidor faltoso foi reproduzida na Lei Complementar Municipal. Os pressupostos para a aplicabilidade são: responsabilidade do servidor, comprovada em procedimento disciplinar assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, havendo autorização do servidor, é possível o desconto em folha de pagamento destinado a ressarcir a Administração pela multa paga.

Entendemos ainda que a autoridade competente, sempre atenta aos demais princípios reguladores da Administração Pública, pode acordar com o servidor o valor da parcela do débito a ser descontado em folha de pagamento, respeitando limite razoável.

Afigura-se lícito o procedimento do administrador de efetuar o pagamento da multa de trânsito e com isso regularizar a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

situação do veículo, para, somente após, buscar o ressarcimento junto ao servidor responsável.

Frente à entidade de trânsito, o Poder Público é responsável pelo pagamento da multa, de forma solidária ao condutor faltoso, e nada obsta que proceda desde logo ao seu pagamento.

Assim o fazendo, permitirá que o veículo trafegue em condições regulares, não impedindo, por exemplo, seu licenciamento, que somente será concedido após a quitação das multas, conforme previsto no CTB, art. 131, par. 2º.

CONCLUSÃO

Em razão do excesso de multas incidentes em veículos do Município de Marilândia, esta Controladoria, com base em suas atribuições e diante de todo o exposto conclui e

RECOMENDA que:

- a) Seja criado mecanismo de controle dos veículos a fim de que seja apurado pela administração qual o motorista responsável pela multa, para efeito de ressarcimento e direcionamento de responsabilidade junto ao DETRAN/ES e/ou outro órgão autuador;
- b) Após recurso impetrado pelo motorista, caso queira recorrer, se o julgamento for improcedente, deve ser a pontuação transferida para a carteira do motorista faltoso;
- c) Se o motorista não realizar o pagamento da multa, deve a Administração lançar em dívida ativa conforme previsão legal;
- d) Na fase de autuação não cabe a Administração fazer o parcelamento. O parcelamento deve ser solicitado diretamente ao DETRAN. Visto que no DOK, é possível parcelar multas, IPVA e licenciamento, no cartão em até 12x, podendo utilizar até 6 cartões diferentes. Você consegue pagar multas vencidas por prestação através de despachantes credenciados no Senatran e habilitados pelas unidades do Detran;
- e) Ser solicitado ao motorista faltoso autorização para que seja descontado em sua folha de pagamento o valor

Rua Ângela Savergnini, 93 – Centro – Marilândia/ES – CEP 29.725-000
Tel. (27) 3724-2957 – E-mail: controladoria@marilandia.es.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
CONTROLADORIA GERAL**

da multa dentro dos limites legais, sendo possível o parcelamento;

- f) Caso o motorista não autorize o desconto em folha de pagamento, deve ser inscrito na dívida ativa Municipal e ainda ser alvo de ação regressiva por parte da Procuradoria Município;
- g) Caso a prefeitura e/ou Secretaria opte pelo pagamento da multa, poderá em comum acordo parcelar para o motorista.

Alertamos que, para efeito de ressarcimento dos valores de multa e pontuação na carteira, devem ser garantidos ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

Deve-se ainda lembrar aos motoristas que a cassação da carteira nacional de habilitação é motivo mais do que suficiente para a dispensa do servidor, ainda que seja efetivo.

Quanto à falta de documentação legal do veículo ou estado de conservação precário, a responsabilidade é do Secretário Municipal ou da autoridade que autorizou o veículo transitar sem que os documentos estivessem em perfeita ordem. Eles, portanto, são os responsáveis pela reposição do numerário aos cofres públicos.

Salvo melhor juízo, eram as considerações que entendemos importantes.

É o que temos a recomendar.

Marilândia-ES.

09 de Janeiro de 2024.

Luiz Júnio Gonçalves Marinho
Controlador Geral Decreto